



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2025

Altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, para tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem.

AUTOR: Deputado RONALDO NOGUEIRA

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.361, de 2025, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira (Republicanos/RS), altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021 (LIR - Lei de Incentivo à Reciclagem) com o objetivo de modificar o seu art. 3º.

Nesse artigo é previsto uma faculdade, limitada temporalmente, de dedução de parte do IR (imposto de renda) pelas pessoas físicas ou jurídicas, destinado ao apoio de projetos voltados para a indústria de reciclagem. Essa dedução apenas poderia ocorrer pelo prazo de 5 (cinco) anos após os início dos efeitos da Lei (em 1º de janeiro de 2022, art. 15).

Entretanto, a Lei recebeu o Decreto regulamentador (Decreto nº 12.106, de 10 de julho de 2024) apenas depois de 2 anos e 7 meses da sua publicação e só em dezembro de 2024, portanto, após mais de 3 anos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima editou a Portaria para regular e operacionalizar a Legislação (Portaria GM/MMA nº 1.250, de 13 de dezembro de 2024). Assim, restaram 2 (dois) anos para a efetividade da Lei no que tange à possibilidade de deduzir o IR, sendo a correção dessa distorção, através da supressão desse marco, o objetivo deste projeto.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

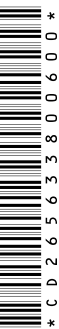
A Lei 14.260/2021 (LIR - Lei de Incentivo à Reciclagem) criou incentivos fiscais para estimular a cadeia produtiva de reciclagem. A exemplo da Lei Rouanet (Lei de incentivo à cultura), estabeleceu a possibilidade de dedução de parte do imposto de renda por pessoas físicas ou jurídicas das quantias destinadas aos projetos da cadeia produtiva da reciclagem, desde que previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Contudo, esse novo incentivo foi previsto de forma temporária (vigoraria apenas durante 5 anos após 1º de janeiro de 2022, ou seja, até final do exercício de 2026). E como somente em dezembro de 2024 o IBAMA regulamentou a norma, restaram-se apenas o período de 2 (dois) anos para o exercício desse incentivo.

Nesse panorama, a aprovação deste projeto representa um passo importante no sentido de impulsionar a capacidade de captação de recursos pela cadeia produtiva da reciclagem. A atual limitação de prazo inibe o planejamento dos investimentos, estimula projetos apressados e mal planejados, não semeia a cultura de investimentos na economia circular e limita o impacto da política pública. Esse projeto de lei promoverá um crescimento sustentável, ao fomentar investimentos contínuos e previsíveis no setor, por estar assentado no conceito do tripé da sustentabilidade¹: prosperidade econômica, justiça social e qualidade ambiental.

Na visão do setor de reciclagem, empresas e indivíduos teriam segurança para planejar aportes em projetos como: capacitação de catadores, aquisição de equipamentos e desenvolvimento de tecnologias. Já as empresas

¹ Tripé da sustentabilidade ou Triple Bottom Line (TBL): considera os três aspectos: ambiental, social e econômico, abarcando a ideia de que essas três dimensões precisam interagir de maneira holística para que os resultados alcancem a qualidade de sustentável. TBL é uma expressão criada por John Elkington, em seu artigo de 1994 "The Triple Bottom Line: What is It and How Does It Work?".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

doadoras poderiam elevar a sua reputação corporativa, integrando permanentemente esses incentivos em suas estratégias de sustentabilidade, melhorando a sua imagem no mercado e atendendo as demandas de investidores por práticas ambientais responsáveis.

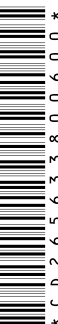
Quanto ao governo, o crescimento do setor de reciclagem poderia aumentar a base tributária no longo prazo, por meio de maior atividade econômica, inovação e exportações de materiais reciclados. Incentivos permanentes também atraem investimentos estrangeiros em tecnologias limpas, fortalecendo a competitividade brasileira. Além disso, alinharia o país com as metas globais de sustentabilidade, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, e fortaleceria a transição para uma economia de baixo carbono.

Como visto, remover essa limitação temporal transforma esse notável incentivo fiscal em uma política estrutural e não conjuntural, gerando impactos sociais, ambientais e econômicos mais robustos, permanentes e abrangentes para o Brasil.

Assim, considerando a atualidade da matéria, bem como o potencial de garantir impactos positivos contínuos para a sociedade e o meio ambiente, **voto pela aprovação do PL nº 1.361, de 2025, na forma do substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025

Altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, para tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

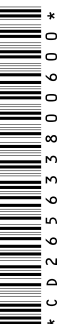
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, para tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente direcionados a: (NR)"

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.
....."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

X - 2 (dois) representantes de associações de representação de municípios de âmbito nacional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

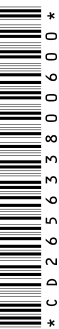
Apresentação: 28/04/2026 13:36:24.243 - CMAI
PRL 2 CMADS => PL 1361/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 502 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265633800600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 6 5 6 3 3 8 0 0 6 0 0 *